

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT.**

**PREGOEIRO: ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA.**

**Ref. Pregão nº 110/2020**

**LIMA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 29.092.872/0001-09, com sede na Avenida Rotary Internacional, nº 1027, Núcleo habitacional Participação I, Rondonópolis/MT, CEP 78730-232, vem apresentar:

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **I- DA INTEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que ocorreu em 10/12/2020.

Portanto, manifestamente intempestivo o recurso protocolado pela DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, somente em 17/12/2020.

## **II- SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto por DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, que se insurge contra a habilitação da empresa LIMA ENGENHARIA LTDA no presente certame, alegando que a decisão proferida pela comissão deve ser reformada, sustentado em síntese a suposta incapacidade legal da empresa habilitada, questionando o procedimento adotado pela comissão e a falta de habilitação legal desta empresa.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa Recorrente contra a habilitação da LIMA ENGENHARIA LTDA, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

## **III- PRELIMINARMENTE**

Os licitantes que forem inabilitados ou desclassificados perdem a legitimidade para recorrer de atos posteriores à sua inabilitação ou desclassificação.

Recai sobre a Recorrente a preliminar de Ilegitimidade Recursal, na medida em que a discussão extrapola o interesse de agir da Recorrente, ao



LIMA & MARTINS

ADVOGACIA

passo que a inabilitação da empresa DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, sem que haja a reversão de inabilitação, torna o Recurso Administrativo ineficaz, ao menos para quem lhe propôs.

A esse respeito, tratando especificamente quanto à ilegitimidade recursal, Marçal Justen Filho leciona em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de Licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde a legitimidade de interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal, **TAMBÉM CARECEM DE LEGITIMIDADE RECURSAL OS LICITANTES INABILITADOS OU DESCLASSIFICADOS, RELATIVAMENTE AOS EVENTOS POSTERIORES À SUA EXCLUSÃO.** (2010, Editora Dialética, p. 1056) - (grifo nosso)

É, pois, claro e indubitável a falta de interesse processual para recorrer na hipótese. O TCU já se manifestou sobre a falta de interesse de agir, e o comportamento a ser adotado pela comissão: “Indeferimento da apresentação de razões recursais a que alude o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, não ofende a regularidade processual quando o propósito de recorrer for manifesto por licitante que não apresente interesse de agir.” (Acórdão 2717/2008 Plenário).

Vejamos o que preconiza a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, “*in verbis*”:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.**

Diante do exposto, acima fica evidente a ilegitimidade da empresa Recorrente em interpor recurso, nos termos da lei nº 8.666/93, artigo 41, § 4º, devendo portanto o recurso ser extinto.

**IV- DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA**

Alega a Recorrente que o Responsável Técnico da Recorrida THIAGO GIANELLI LOPES não possui habilitação legal para elaboração de projetos SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

Ocorre que tal falatório não merece guarida, pois trata-se de matéria já discutida pelos nossos Tribunais, transitada em julgado, no qual **declarou que o Engenheiro civil possui a capacidade legal de elaboração de projetos SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.**

Vejamos o acórdão sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFEA. DECISÃO NORMATIVA Nº 070/2001. **PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DE REGULAMENTO. LIMITAÇÃO ILEGAL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.**

1. A autora do mandado de segurança coletivo é uma associação civil que tem por objetivo defender os interesses dos engenheiros civis associados, possuindo legitimidade ativa para ajuizamento de mandamus dentro da sua pertinência temática, como no presente caso em

Página 4 de 10



LIMA & MARTINS

ADVOCACIA

que procura defender prerrogativas de atuação profissional dos engenheiros civis.

2. Sendo o ato impugnado emanado por um órgão colegiado, o seu presidente é o representante perante o juízo, sendo adequada sua indicação como autoridade impetrada.

3. A via mandamental é adequada, no caso concreto, pois não há necessidade de dilação probatória para definir se existe ou não o direito líquido e certo quanto à possibilidade dos engenheiros civis serem responsáveis técnicos por Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas, pois basta o cotejo das normas legais e infralegais que tratam da matéria.

**4. A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569/33, cujo art. 28, alínea a, preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares, sendo desta natureza a instalação de pára-raios podendo ser executada pelo engenheiro civil. Precedente deste Tribunal.**

**5. A Decisão Normativa 070/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenharia Civil quando a lei que disciplina a profissão não fez tal limitação.**



LIMA & MARTINS

ADVOCACIA

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (Sexta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília-DF, 26 de agosto de 2013. Numeração Única: 0006736-83.2002.4.01.3400. APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.006739-4/DF. RELATOR (A): JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES. APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA).

A decisão do Tribunal deixou claro que a atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, cujo art. 28, alínea “a”, preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as atividades objeto do presente certame, **anulando a decisão normativa 070/2001, na parte em que limita o exercício profissional dos Engenheiros Civis.**

Ainda se acrescenta o fato de que, como ato hierarquicamente inferior ao Decreto Federal 23.569/33, não pode a Decisão Normativa 070/2001, do CONFEA, limitar o exercício da profissão de Engenharia Civil, vez que somente a lei em sentido estrito pode impor cerceamentos.

Sendo assim, para cumprimento da decisão judicial, o CREA-MT conselho responsável pela fiscalização da profissão, emitiu certidão aos engenheiros civis declarando a capacidade dos mesmos para a elaboração do SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas. Segue abaixo a Certidão do Engenheiro Thiago Gianelli Lopes:



LIMA & MARTINS

ADVOGACIA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso**  
**CREA-MT**

## CERTIDÃO

Nome: **THIAGO GIANELLI LOPES**  
CPF: **001.363.161-66**  
Registro Nacional: **1213266114** Data de Expedição: **07/03/2016**  
CREA Emissor: **CREA - MT**  
Título (s): **ENGENHEIRO CIVIL.**  
Atribuições:  
**\* ART. 7 DA RES. 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.**

**Certificamos que** o profissional acima referido encontra-se regularmente registrado neste Conselho Regional, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

**Certificamos** ainda, em face do estabelecido nos Artigos 68 e 69 da citada lei, que o interessado encontra-se quites com a anuidade relativa ao exercício 2018.

**Certificamos** finalmente, que a Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA/MT, concedeu ao profissional certidão especial para elaborar *SPDA – Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas*.

Cuiabá, 19 de setembro de 2018.

  
**Walter José Xavier Filho**  
Assistente Administrativo  
Mat. 06 - GECOP

  
**Renilda Alicantara Kohlhas**  
Gerente de Controle Operacional - GECOP  
Autorizada p/ Portaria 071/2018

Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 491 – Bairro Araés – Cuiabá – MT – 78005-725  
Tel.: (65)3315-3000 - Disque Crea: 0800 647 3033  
www.crea-mt.org.br – registro@crea-mt.org.br

Portanto, resta claro que o recurso interposto é meramente protelatório, pois não cabe aos administrados discutir o que já foi pacificado pelos nossos Tribunais e até mesmo já cumprido pelo próprio conselho CREAMT, devendo ser mantida a habilitação da empresa LIMA ENGENHARIA LTDA.

#### **V- DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**

Alega a Recorrente que foi desabilitada por não possuir habilitação legal, conforme parecer do Departamento de Engenharia deste Município.

Argumentos que não merecem prosperar pois **o parecer do Departamento de Engenharia vai muito além da análise da habilitação legal, verificando também que o atestado apresentado pela DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI não contempla o SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas e que o atestado de capacidade técnica não possui validade.**

Portanto os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas, apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante desabilitada, que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório ou legal.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.



O edital previu claramente que para a habilitação da empresa no certame a mesma deve possuir Qualificação Técnica comprovada através do documento de Atestado de Capacidade Técnica, *in verbis*:

#### 11.7. Relativos à Qualificação Técnica

a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços **pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação**. (...)

#### I- Objeto:

1.1- Registro de preços para Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para elaboração de PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, PÂNICO E **DESCARGAS ATMOSFÉRICAS**, para as unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Ocorre que a empresa apresentou apenas o Atestado de Capacidade Técnica de Combate a Incêndio e Pânico, **não apresentando Atestado de Capacidade Técnica de Descargas Atmosféricas (SPDA) ou similar**.

**Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

De acordo com a NORMATIVA Nº 70/2001 que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), **todo contrato que envolva qualquer**



LIMA & MARTINS

ADVOCACIA

**atividade constante do art. 1º (SPDA) deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART. Deverá ser registrada uma ART para cada tipo de pára-raios projetado e/ou fabricado. (art. 3º, § 1º).**

Vale ressaltar que a sentença judicial não revogou a decisão normativa 070/2001 do CONFEA, **apenas declarou nulo o parágrafo único do art. 2º, que limitava o exercício profissional dos Engenheiros Civis.**

**Sendo assim permanece plena a capacidade do referido conselho em disciplinar como se dará a execução dos serviços, verificando-se que a empresa não possui a qualificação técnica exigida pelo edital, motivo que deve culminar na manutenção da sua inabilitação.**

#### **VI- REQUERIMENTOS**

Isto posto, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rondonópolis, 18 de dezembro de 2020.

**LIMA ENGENHARIA LTDA  
CNPJ Nº 29.092.872/0001-09  
REPRESENTANTE: THIAGO GIANELLI LOPES**

**NICHOLAS ANDRÉ FERREIRA MARTINS  
OAB/MT: 16.865**

**EVA TEREZA LIMA DOS SANTOS MARTINS  
OAB/MT: 25.150**